LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

ACRESCEM OS ARTIGOS 18-A, 18-B, 18-C e 18-D À LEI Nº 115 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com amparo no o Art. 77, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1° Ficam acrescidos à Lei nº 115 de 13 de fevereiro de 1995, os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 18-D, que vigerão com a seguinte redação:

"Art. 18-A. É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Após a descarga, o responsável terá 06 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I - se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;

II - se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes, poder-se-á usar todo o passeio desde que:

a) sejam colocados protetores de corpos utilizando 1,00 m da pista de rolamento, desde que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

b) sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização designadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 18-B. É absolutamente proibido nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 18-C. É proibido dificultar a circulação dos pedestres:

I - conduzindo pelos passeios volume de grande porte;

II - conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III - patinando nos passeios estreitos, nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;

IV- conservando animais sobre passeio ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

Art. 18-D. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 UFM aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso."

Art. 2° Farão face às despesas desta Lei recursos do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste-MG. 26 de Junho de 2018

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

ZILDA APARECIDA DOS SANTOS
Secretária